



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.942 - RS (2016/0219391-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : WAGNER DEMOLINER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROSA DA SILVA - RS087516
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva está suficientemente motivada, indicada, de forma concreta, a necessidade da constrição cautelar. O decreto faz expressa menção à quantidade de droga apreendida com o recorrente (259 pedras de crack), além de mencionar que ele já fora condenado pela prática de idêntico delito (tráfico de entorpecentes), circunstância que indica o efetivo risco de reiteração delitiva, mostrando-se imprescindível a prisão provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.942 - RS (2016/0219391-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : WAGNER DEMOLINER DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROSA DA SILVA - RS087516

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WAGNER DEMOLINER DA SILVA, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0184132-32.2016.8.21.7000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois encontrado na posse, para fins de comercialização e entrega a consumo alheio, de **259 (duzentas e cinquenta e nove) pedras de crack**.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

No entanto, em sessão de julgamento realizada em 22 de junho de 2016, a Primeira Câmara Criminal denegou a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 50/56):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.

A materialidade e os indícios de autoria extraem-se dos elementos do inquérito, a considerar a situação de flagrância. A quantidade de droga apreendida e o fato de que o paciente ostenta condenação por tráfico de drogas indicam a necessidade da medida para garantia da ordem pública. A possibilidade de reiteração delitiva é fundamento idôneo para manutenção da medida excepcional. Precedente Presentes, pois, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal em desfavor do paciente. ORDEM DENEGADA.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a medida excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece, a propósito, que a gravidade abstrata do delito ou a reprovabilidade do fato não justificam a custódia cautelar.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, determinando-se a imediata soltura do recorrente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 150/151).

Informações prestadas às e-STJ fls. 157/164 e 166/203.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 208/216).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.942 - RS (2016/0219391-4) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 19/20):

Consoante se verifica no auto de prisão em flagrante, houve comunicação ao Juízo, ao Ministério Público e à pessoa indicada pelo flagrado. O autuado WAGNER DEMOLINER DA SILVA foi acompanhado por defensor e lhe foi entregue a respectiva nota de culpa. Ainda, o flagrado encontrava-se em situação de flagrância nos termos do art. 302, inciso I, do CPP.

Nesses termos, nada a reparar no auto de prisão em flagrante.

Passo a análise do expediente nos termos do art. 310 do CPP.

Pois bem. A materialidade vem comprovada pelo auto de apreensão, bem como pelo laudo provisório de constatação da natureza da substância. Ademais, diante da flagrância, há fortes indícios de autoria.

Presentes os requisitos objetivos para a segregação cautelar, o elemento subjetivo encontra-se na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Pois bem. Diante dos elementos existentes no auto de prisão em flagrante, em especial pela grande quantidade de droga apreendida no momento em que o flagrado deslocava-se em via pública, verifica-se - em tese - que o flagrado encontrava-se comercializando entorpecentes. E tanto isso é verdadeiro que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendeu fuga no momento da abordagem, isso sem esquecer que - em consulta a sua certidão de antecedentes criminais - já responde processo por tráfico de drogas, com denúncia recebida. Nesses termos, há possibilidade de recidiva.

Há de se constatar, ainda, que o tráfico de drogas deixou de ser mero delito e passou a ser grande propulsor da criminalidade, fomentando roubos e homicídios na região metropolitana de Porto Alegre, fato que por si só é suficiente para manter a segregação sob pena de eventual desmantelamento da ordem na localidade, ainda mais quando a prática envolve grande quantidade de estupefacientes, tal qual se observa no expediente.

Consigna-se que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, pois se encontra o flagrado em situação de desvantagem frente à comunidade, fato que lhe arrefece o direito consitucionalmente garantido.

Ainda, a substituição por outras medidas cautelares, nesse momento, até que outros elementos venham aos autos, não parece ser a solução mais adequada ao caso.

POSTO ISSO, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de WAGNER DEMOLINER DA SILVA e CONVERTO a segregação em prisão PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Indeferido pedido de revogação da prisão, consignou o Magistrado condutor do feito que, "*conforme certidão de antecedentes criminais, além de outros processos, o indiciado já restou condenado por tráfico de drogas, sentenças condenatória em 28/01/2015, pena aplicada de 03 anos e 05 meses e 10 dias de reclusão*" (e-STJ fl. 21).

O eg. Tribunal de origem, ao denegar a ordem lá impetrada, concluiu que o decreto prisional estava devidamente fundamentado (e-STJ fls. 127/134), constando do voto condutor que (e-STJ fls. 52/53):

A medida foi decretada para garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida (259 pedras de crack) e o fato de que o paciente responde a outros processos por tráfico de drogas, a indicar eventual caráter recidivante de sua conduta.

Diferente do que alega o impetrante, portanto, a decisão singular não foi fundamentada em elementos genéricos, pois feita referência à expressiva quantidade de droga apreendida, a considerar o número de porções localizadas com o acusado, e ao fato de que o réu responde a outro processo pela prática do mesmo crime. Tais circunstâncias demonstram, ao menos em tese, não se tratar de mero tráfico ocasional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsada a certidão de antecedentes, o paciente ostenta condenação em primeiro grau pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, aplicada a pena de 03 anos e 05 meses de reclusão.

Ainda, o réu responde por porte ilegal de arma.

A possibilidade de reiteração criminosa, portanto, é fundamento idôneo para manutenção da prisão preventiva.

Delineado esse cenário, vê-se, portanto, que a prisão foi decretada em decisão suficientemente motivada, na qual foi indicada, de forma concreta, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, consta do decreto que o recorrente, além de ter sido detido na posse de 259 pedras de crack, portanto, grande quantidade, já respondeu pela prática de idêntico delito, pelo qual foi condenado.

Dessarte, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de se evitar a prática de novas infrações penais e, por conseguinte, acautelar a ordem pública, haja vista ter o recorrente dado sinais de que, solto, há probabilidade de que reitere o comportamento delitivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (Sexta Turma, RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 16/2/2016, DJe 17/3/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem denegada.* (Sexta Turma, HC 327.892/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 18/8/2015, DJe de 1º/9/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido. (Quinta Turma, RHC 54.223/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219391-4

RHC 74.942 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0054815920168210086 01841323220168217000 08621600019416 20163354132
70069739381

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER DEMOLINER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROSA DA SILVA - RS087516
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.